



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013580-85.2014.815.0011 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Renato Silva Ferreira

ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INQUESTIONÁVEIS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. VERIFICAÇÃO REALIZADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. VALIDADE DO MEIO DE PROVA. FATO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM COM O LAUDO DE CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Após a vigência da Lei Federal 12.760/2012, a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de álcool, ou outra substância psicoativa, pode ser atestada por qualquer meio de prova admitida em direito, e não somente pelo teste do bafômetro.

- Comprovado nos autos, por meio de termo de constatação da capacidade psicomotora, que o réu estava conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, a condenação é medida que se impõe.

- Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr.

Renato Silva Ferreira, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-lhe a pena de 08 (oito) meses de detenção, e a suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 meses. Registre-se que a pena corporal foi substituída por restritiva de direito na própria sentença.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 06 de abril de 2014**, o acusado foi abordado quando conduzia seu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/1997.

Finda a instrução processual, o denunciado foi condenado, conforme penas já mencionadas anteriormente (fl. 94/98).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal, pleiteando, através das razões (fl. 105/107), a absolvição haja vista insuficiência de provas a subsidiar o decreto condenatório. Ressalta que o réu negou-se a fazer o teste, não havendo precisão quanto aos sintomas de embriaguez, violando a Resolução 432/2013, razão pela qual não pode ser condenado inobservando o devido processo legal.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 111/113).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 118/122).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitiva, referente ao crime de embriaguez ao volante, são irrefutáveis, restando constatado, inclusive, a confissão do réu quanto a esse delito.

Em suas razões recursais, o apelante assevera que a absolvição haja vista insuficiência de provas a subsidiar o decreto condenatório. Ressalta que o réu negou-se a fazer o teste, não havendo precisão quanto aos sintomas de embriaguez, violando a Resolução 432/2013, razão pela qual não pode ser condenado inobservando o devido processo legal.

In casu, entendo que o apelo não merece prosperar. A redação

pretérita do artigo 306, dada pela Lei 11.705/2008, exigia, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, a prova de que o agente apresentasse concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência.

Diante das dificuldades de se aferir a quantidade máxima permitida de decigramas por litro de sangue – já que, na maioria dos casos, os acusados se negavam a se submeter aos testes pertinentes – o que é a hipótese dos autos, o legislador optou por modificar a redação do dispositivo legal, nos termos da Lei 12.760/2012, a seguir transcrita: *verbis*,

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

O CONTRAN, por meio da Resolução nº 432/2013, estabeleceu os meios de prova que podem ser utilizados para aferição do crime, destacando-se, dentre esses, os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

No caso dos autos, o Agente de Trânsito **Evandro P. Xavier** lavrou o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls. 15), oportunidade em que atestou que o réu estava com olhos vermelhos, soluços, desordem nas vestes, com odor de álcool no hálito, arrogante, exaltado, irônico, falante e dispersivo, concluindo, naquela oportunidade, que o réu estava sob a influência de álcool, mas se recusou a realizar o teste do bafômetro.

Não há como prosperar a tese defensiva, sobretudo porque, diferentemente do alegado o princípio do devido processo legal fora atendido, tendo a autoridade policial preenchido corretamente o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Os fatos aqui apurados ocorreram após a vigência da Lei 12.760/2012, razão pela qual os meios de provas utilizados são eminentemente válidos. Nesse sentido, diga-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito

Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora. 2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos. 3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do *writ*. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Não bastassem esses fatos, colhe-se dos autos que os policiais José Inácio Cândido e Felipe José Gomes de Andrade, responsáveis pelo flagrante, confirmaram em juízo que o réu estava sob influência de álcool.

Ora, diferentemente do que foi alegado nas razões recursais, em nenhum momento houve imprecisão ou falta de preenchimento ou atendimento ao devido processo legal, sendo observadas as legislações pertinentes e também Resolução do CONTRAN.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, decano em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator